



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09061/08*

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Licitação – tomada de preços – exame de aditivos

Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS.** Governo do Estado. Administração Indireta – SUPLAN. Tomada de preços. Exame de aditivos contratuais. Falha quanto à apresentação de documentos relacionados à regularidade fiscal. Desnecessidade de envio. Regularidade com ressalvas. Análise das despesas efetuadas. Regularidade dos gastos. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00819/13**

**RELATÓRIO**

Nos presentes autos, foi analisada a tomada de preços 32/2008, efetuada pelo Governo do Estado, mediante a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo por objetivo a recuperação da Barragem e Muro Greager do Monumento Natural Vale dos Dinossauros, situados no Município de Sousa.

Consta do caderno processual o Acórdão AC2 - TC 1250/2009 (fls. 218/219), exarado pelos membros desta colenda Câmara, por meio do qual foram julgados regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente (contrato 144/08), determinando-se ainda a verificação *in loco* da conclusão da obra, cujo valor situou-se em R\$ 232.281,61.

Por meio dos Documentos TC 10268/09 (fls. 223/228), 15675/09 (fls. 229/233) e 00624/10 (fls. 234/238), respectivamente, foram colacionadas aos autos cópias dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, com escopo de que fossem devidamente analisados por esse Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09061/08*

Na sequência, foram encartados relatórios técnicos produzidos pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP (fls. 245/248) e Divisão de Licitações e Contratos – DILIC (fls. 250/252). No primeiro caso, o Órgão Técnico consignou a compatibilidade entre os valores gastos e os serviços executados, bem como mencionou a existência de um 4º termo aditivo. Já na segunda situação, a Auditoria examinou os aditivos contratuais, apontando como mácula a ausência da documentação de regularidade fiscal de empresa contratada.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, efetuou-se à notificação do interessado, o qual se quedou inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Pereira Samara de Oliveira (fls. 262/264), pugnou pela regularidade com ressalvas dos aditivos contratuais, pela regularidade das despesas efetuadas e pela expedição de recomendações.

Seguidamente, os autos foram redistribuídos à nova relatoria, em virtude de despacho proferido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o qual se considerou impedido para atuar no presente processo.

O julgamento foi, então, agendado para a presente sessão, sendo efetivadas intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

No presente momento processual, serão analisadas tão somente as confecções dos aditivos acima citados, bem como a adequação dos valores despendidos com os serviços executados, posto que tanto o procedimento licitatório quanto o contrato dele decorrente já foram devidamente apreciados e tidos por regulares por este Órgão Fracionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09061/08*

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em análise, verifica-se que todos os aditivos contratuais ora examinados tiveram por objeto a prorrogação da vigência inicial do ajuste firmado, estando colacionadas nos autos as respectivas justificativas técnicas. Contudo, a Unidade Técnica de Instrução apontou como restrição a ausência da documentação de regularidade fiscal da empresa contratada.

Como bem salientou a representante do *Parquet* Especial, em que pese a importância de se aferir a manutenção da regularidade fiscal da empresa contratada, a providência de se vindicar tal documentação, neste momento, mostra-se dispensável, porquanto os custos da obra foram compatíveis os serviços executados. Assim sendo, a matéria comporta recomendações, no sentido de que sejam observadas as exigências legais quando da celebração de novos aditivos contratuais.

Por fim, no que tange à verificação da compatibilidade dos valores gastos na obra com os serviços executados, a Auditoria dessa Corte de Contas atestou a devida adequação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de os membros dessa colenda 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os aditivos ora examinados, **JULGAR REGULARES** as despesas com a obra em epígrafe, bem como **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), notadamente quanto às exigências legais para celebração de aditivos contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09061/08*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09061/08**, referentes, neste momento, ao exame das despesas com as obras e os 1º, 2º e 3º termos aditivos ao contrato 144/2008, firmado em decorrência da tomada de preços 32/2008, efetuada pelo Governo do Estado, mediante a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo por objetivo a recuperação da Barragem e Muro Greager do Monumento natural Vale dos Dinossauros, situados no Município de Sousa, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os aditivos ora examinados (1º ao 3º); **2) JULGAR REGULARES** as despesas com a obra em epígrafe; e **3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), notadamente quanto às exigências legais para celebração de aditivos contratuais.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 23 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**